



*Processo Administrativo nº. 001-2018/FMS
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL.*



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO – APLICABILIDADE DA LEI 8666/93. Arts. 65 c/c 57. 1 – Estando presente, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, a prorrogação resta possível juridicamente, desde observados os requisitos das normas públicas aplicáveis aos contratos firmados pela Administração e mantidas as condições da avença primária. 2. Necessidade de se manter as condições do contrato original. 3. Parecer pela possibilidade jurídica com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo emanado da Secretaria Municipal de Saúde, onde pleiteia parecer quanto à possibilidade jurídica de prorrogação do contrato de prestação de serviços de consultoria contábil e financeira, compreendendo a confecção de balancetes e demonstrativos contábeis exigidos pelo TCE-TO.

O ajuste pretendido será realizado ao contrato que foi celebrado no dia 17 de janeiro de 2018 com valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e duração de 12 (doze) meses, mais ordenador de despesas, contados de sua assinatura. Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência, por mais 11 (onze) meses, mantendo o valor originariamente pactuado.

É o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, cabe registrar que o objeto refere-se a serviços de natureza contínua, pois trata-se de assessoria contábil e financeira, cuja prorrogação está facultada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993

Vale lembrar que a classificação dos serviços contratados envolve aspectos eminentemente técnicos e, por isso, compete à própria entidade contratante declarar que o objeto licitatório é de natureza continuada, ou seja, aqueles cuja interrupção poderá comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deverá estender-se por mais de um exercício financeiro, continuamente.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Desta forma, em atendimento ao dispositivo, a autoridade competente deverá aprovar a prorrogação, fundamentadamente.

Ainda, quanto às justificativas técnicas apresentadas, ressalta-se que não compete à esta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Consta dos autos relatório emitido pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde sobre a



fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pela contratada e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.

Prosseguindo a análise jurídica do feito, cabe salientar que o art. 57, inciso II e § 1º, IV, e 2º, estabelecem as possibilidades e regras de prorrogação dos contratos administrativos.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É certo, contudo que a prorrogação/alteração do contrato não se restringe a vontade do administrado, sendo necessário apresentar, de maneira fundamentada, os motivos que a justifiquem.

“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, (Lei n.º 8.666/93, art. 65, caput).”

“Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” (art. 57, § 2º)”.

Quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada, deverá ser anexado aos autos Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estaduais e Federais.

Cabe salientar, ainda, que a possibilidade de aditivo deve estar prevista no edital e contrato, sob pena de resultar em ofensa ao princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

A renovação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos necessariamente acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar a empresa pela nova etapa de execução. A matéria tem fundamento legal no inciso II, alínea “d” e § 6º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou



fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

O reflexo financeiro ocasionado pela adição contratual requer, ainda, a comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no qual se incorrerá. Nesse intuito, insta salientar que os autos deverão ser instruídos com certidão emitida pelo departamento financeiro do órgão, confirmando a disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa prevista.

Ainda quanto ao aspecto financeiro, convém asseverar que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, os autos deverão ser oportunamente instruídos com as Notas de Empenho vinculadas ao contrato em comento, com valores suficientes para cobertura das despesas a serem executadas no presente exercício, referentes ao aditivo pretendido.

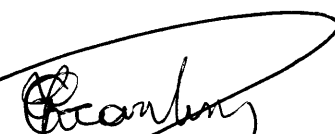
III – CONCLUSÃO

Desta forma, considerando que a prorrogação mantém os valores do primeiro aditivo e não superam os limites estabelecidos pela Lei de Licitações, e, considerando ainda as ressalvas feitas acima, não há objeção.

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta assessoria manifesta-se pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo ao contrato celebrado, oriundos do processo licitatório, Processo Administrativo nº. 001-2018/FMS, desde que as ressalvas observadas acima sejam respeitadas e mantidas as condições originárias, observado o limite legal.

É o parecer, s.m.j.

Aliança - TO, 03 de dezembro de 2018.


GIOVANI COSTA TOCANTINS
OAB/TO nº 8.229-B
Giovani da Costa P. Tocantins
Assessor Jurídico
OAB/TO 8.229-B